



SENADO FEDERAL

Institui o Programa Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação socioambiental de corpos de água na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação socioambiental de corpos de água na Amazônia Legal, integrado à Política Nacional de Recursos Hídricos e aos respectivos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 2º O Programa Rios Livres da Amazônia é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se Amazônia Legal os Estados do Acre, do Pará, do Amazonas, de Roraima, de Rondônia, do Amapá e de Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo de 13º S dos Estados de Tocantins e de Goiás e a oeste do meridiano de 44º W do Estado do Maranhão.

Art. 3º O Programa Rios Livres da Amazônia e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Quanto às medidas a serem adotadas para a elaboração e a execução do Programa, considerar-se-á:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – o sistema hidroviário nacional deve ser acessível, seguro, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;
- IV – a manutenção hidroviária deve contemplar monitoramento, dragagem de manutenção, manejo integrado e sinalização das vias interiores;
- V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a execução do Programa Rios Livres da Amazônia;
- VI – a execução do Programa será viabilizada por meio dos programas de execução das bacias hidrográficas, em atenção ao que se refere o inciso V;
- VII – a gestão do Programa deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- VIII – a educação ambiental é um valor indissociável do exercício da cidadania.

Art. 4º São objetivos do Programa Rios Livres da Amazônia:

- I – promover a ampla cooperação interfederativa;



SENADO FEDERAL

II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade dos recursos hídricos;

III – fomentar a educação ambiental;

IV – reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos de água da Amazônia Legal;

V – incentivar a participação social individual e coletiva, voluntária, permanente e responsável;

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e para a manutenção das vias navegáveis interiores;

VII – impulsionar a prevenção e a adaptação em relação a eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

VIII – fomentar e fortalecer o funcionamento e a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX – fomentar o uso de outros arranjos institucionais;

X – promover o debate das questões relacionadas ao transporte hidroviário e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da sua área de atuação.

Art. 5º Integram a estrutura de governança do Programa Rios Livres da Amazônia as seguintes instâncias:

I – os Comitês de Bacia Hidrográfica; e

II – os órgãos e as instâncias dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas ao Programa.

Art. 6º Os Comitês de Bacia Hidrográfica componentes da governança do Programa Rios Livres da Amazônia serão formados e terão sua atuação definida com base nas regras da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 7º Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito desta Lei:

I – contribuir para a execução do Programa Rios Livres da Amazônia;

II – acompanhar as ações de execução do Programa Rios Livres da Amazônia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III – incluir ações que contribuam com a navegabilidade no âmbito dos programas e planos de recursos hídricos.

Art. 8º Regulamento disporá sobre:

I – as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Rios Livres da Amazônia;

II – as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso I;

III – os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Programa Rios Livres da Amazônia.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Até a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, outros arranjos institucionais poderão ser utilizados para o alcance dos objetivos do Programa, devendo ser viabilizada a participação da sociedade e dos usuários dos recursos hídricos, na forma de regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal